



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195198 - BA (2025/0032499-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
RECORRIDO : ROSILENE SILVA MACEDO
ADVOGADA : ELIENE FREIRE MACIEL - BA055576

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ELEMENTO VOLITIVO. DESNECESSIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. FRAUDE BANCÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte Especial uniformizou o entendimento de que a restituição de indébito em dobro será devida em caso de pagamento de cobrança indevida, ressalvada a hipótese de o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável, não se exigindo culpa, dolo ou má-fé do fornecedor.

2. Na oportunidade, a Corte Especial modulou os efeitos do julgamento, determinando que o entendimento seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão nele proferido.

3. No caso concreto, a cobrança foi anterior à publicação do precedente, o que enseja a repetição na forma simples.

4. A mera fraude bancária que acarretou contratação e descontos indevidos não é suficiente, por si só, para ensejar dano moral indenizável, exigindo-se a presença de peculiaridades que demonstrem a extrapolação dos limites do simples aborrecimento.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195198 - BA (2025/0032499-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **SABEMI SEGURADORA SA**
ADVOGADO : **JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786**
RECORRIDO : **ROSILENE SILVA MACEDO**
ADVOGADA : **ELIENE FREIRE MACIEL - BA055576**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ELEMENTO VOLITIVO. DESNECESSIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. FRAUDE BANCÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte Especial uniformizou o entendimento de que a restituição de indébito em dobro será devida em caso de pagamento de cobrança indevida, ressalvada a hipótese de o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável, não se exigindo culpa, dolo ou má-fé do fornecedor.

2. Na oportunidade, a Corte Especial modulou os efeitos do julgamento, determinando que o entendimento seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão nele proferido.

3. No caso concreto, a cobrança foi anterior à publicação do precedente, o que enseja a repetição na forma simples.

4. A mera fraude bancária que acarretou contratação e descontos indevidos não é suficiente, por si só, para ensejar dano moral indenizável, exigindo-se a presença de peculiaridades que demonstrem a extrapolação dos limites do simples aborrecimento.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SABEMI SEGURADORA S.A., com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim ementado:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO NÃO CONTRATADO. FORTUITO INTERNO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MULTA EM CASO DE IMPROVIMENTO UNÂNIME. RECURSO NÃO PROVIDO. O objeto do recurso é a irresignação da ré/agravante com o provimento monocrático de recurso de apelação interposto pela autora/agravada, que cancelou o contrato e determinou o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Embora tenha sido anexado suposto contrato celebrado entre as partes, a legitimidade do contrato foi questionada pela autora, que afirma não ser sua a assinatura constante do instrumento. Diante da afirmação do autor de não se tratar de sua assinatura a constante no instrumento anexado, caberia ao réu demonstrar a autenticidade da assinatura, nos termos da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.061: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” A conduta da ré impôs desconto de seguro não contratado pelo autor. Agiu, portanto, de modo contrário ao legitimamente esperado pelo consumidor, causando-lhe prejuízos, o que caracteriza a quebra da boa-fé objetiva. Desse modo, deve ser feita a devolução em dobro dos descontos indevidos (EAR Esp 676.608, STJ). Nesse sentido, ausente a prova da autenticidade do contrato supostamente celebrado com o apelado, reconhece-se a ilegalidade praticada pelo apelante. Fortuitos internos relacionados a fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias não excluem a responsabilidade das instituições financeiras, que é objetiva. Súmula 479 do STJ. O quantum da indenização em R\$ 10.000,00 é compatível com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, encontrando-se na média que vem sendo adotada pelas Câmaras Cíveis deste Tribunal em casos relacionados a fato do serviço prestado por instituições financeiras. Multa de 5% do valor atualizado da causa, na hipótese do improvimento unânime do agravo interno. Recurso improvido (e-STJ, fls. 220/221).

Nas razões do presente recurso, SABEMI alegou violação dos arts. 42 do CDC e 186 do CC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que (1) como os descontos decorreram de contrato cuja validade ainda não havia sido afastada, a restituição deve se dar na forma simples; e (2) os danos morais não estão caracterizados, visto que a cobrança estava baseada em contrato considerado válido (e-STJ, fls. 249/259).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 265-268).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

(1) Da repetição do indébito

Nas razões do presente recurso, SABEMI afirmou que a restituição do indébito é devida na forma simples, tendo em vista que os descontos foram baseados em contrato cuja validade ainda não havia sido afastada.

Sobre o tema o Tribunal estadual consignou que não se exige má-fé do fornecedor, mas apenas uma conduta contrária à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deveria se dar em dobro no caso concreto. Confira-se o excerto:

Conforme entendimento pacificado recentemente pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAR Esp 676.608, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados não exige a má-fé, mas apenas uma conduta contrária à boa-fé objetiva. Senão, vejamos:

[...]

No caso, a conduta da ré impôs desconto de seguro não contratado pelo autor. Agiu, portanto, de modo contrário ao legitimamente esperado pelo consumidor, causando-lhe prejuízos, o que caracteriza a quebra da boa-fé objetiva. Desse modo, deve ser feita a devolução em dobro dos descontos indevidos (e-STJ, fls. 225/226 – sem destaques no original).

No mesmo sentido, a Corte Especial uniformizou o entendimento de que a restituição de indébito em dobro será devida em caso de pagamento de cobrança indevida, ressalvada a hipótese de o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável, não se exigindo culpa, dolo ou má-fé do fornecedor.

Confira-se o precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.

[...]

TESE FINAL

28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.**

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

[...]

(EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relator para acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021 – sem destaques no original)

Contudo, a Corte Especial modulou os efeitos do referido julgamento, determinando que tal entendimento seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão nele proferido.

Na hipótese em liça, nos termos da petição inicial, as cobranças ocorreram entre 2017 e 2019 (e-STJ, fl. 4).

Portanto, tratando-se de cobranças anteriores à publicação do acórdão aos 30/3/2021, a restituição deve se dar na forma simples.

(2) Da indenização por danos morais

No recurso especial, SABEMI afirmou que não houve danos morais, tendo em vista que os descontos foram realizados com base em contrato que ainda não havia sido impugnado.

Sobre a questão, o Tribunal estadual entendeu que os descontos indevidos geraram dano moral *in re ipsa*, nos termos da seguinte fundamentação:

No caso, a conduta da ré impôs desconto de seguro não contratado pelo autor. Agiu, portanto, de modo contrário ao legitimamente esperado pelo consumidor, causando-lhe prejuízos, o que caracteriza a quebra da boa-fé objetiva. Desse modo, deve ser feita a devolução em dobro dos descontos indevidos.

No que diz respeito ao dano moral decorrente da falha de segurança que levou aos transtornos pelos quais passou o autor, entendo que a sentença acertou ao reconhecer sua existência. Discorrendo sobre o tema, o Professor Arnaldo Rizzardo traz a seguinte conceituação sobre dano moral:

[...]

Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito. Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum (e-STJ, fls. 226/227 – sem destaque no original).

Contudo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a mera fraude bancária que acarretou contratação e descontos indevidos não é suficiente, por si só, para ensejar dano moral indenizável, exigindo-se a presença de peculiaridades que demonstrem a extrapolação dos limites do simples aborrecimento. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DESCONTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes.

2. A modificação das conclusões tomadas pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.123.485/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025 – sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415 /MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/6/2023).

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025 – sem destaque no original)

No caso concreto, o Tribunal estadual limitou-se a reconhecer o dano moral em virtude dos descontos indevidos, não tendo apontado qualquer circunstância que evidenciasse a existência de efetivo abalo moral à vítima.

Assim, o dano moral então reconhecido não se mostra alinhado ao entendimento desta Corte, merecendo reforma o acórdão recorrido.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a indenização por dano moral e para determinar que a repetição do indébito ocorra na forma simples.

Em virtude do provimento do recurso, **CONDENO** as partes ao pagamento das custas processuais, a serem suportados na proporção de 30% por SABEMI e 70% por ROSILENE SILVA MACEDO (ROSILENE).

Ainda, **CONDENO**, de um lado, ROSILENE ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de SABEMI, no montante equivalente a 10% sobre o valor da causa atualizado, de outro, SABEMI ao pagamento de verba sucumbencial ao causídico de ROSILENE, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.195.198 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0032499-7

Número de Origem:
80017089820208050141

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

RECORRIDO : ROSILENE SILVA MACEDO

ADVOGADA : ELIENE FREIRE MACIEL - BA055576

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025